

Art. 4º A Resolução nº 09/2019 passa a vigorar acrescida de um artigo com a seguinte redação:

“Art. 7-A A proposta, cuja competência legislativa seja da esfera federal ou municipal, será encaminhada ao devido Poder Legislativo, para possível aproveitamento.”

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação, 24 de março de 2022.

Deputados: MARCELO CABELEIREIRO, Presidente; PEDRO RICARDO, Vice-Presidente; VANDRO FAMÍLIA; ROSENVERG REIS

Autor do Projeto de Resolução nº 1030/2022: Deputado ANDRÉ CECILIANO

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 458/2015

REDAÇÃO DO VENCIDO PARA 2ª DISCUSSÃO

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA PRIMEIRO ALEITAMENTO NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Primeiro Aleitamento no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a ser desenvolvido pela Secretaria de Estado competente.

Art. 2º O Programa consistirá na designação de profissionais da área de saúde para acompanhar o primeiro aleitamento do bebê, esclarecendo a mãe sobre o modo de amamentar, bem como orientando-a sobre o posicionamento e as formas de adaptação entre mãe e filho, atendendo às necessidades do binômio mãe-filho.

§1º Os profissionais da área de saúde que farão parte do Programa serão médicos, enfermeiros e fonoaudiólogos com formação em aleitamento.

§2º O profissional de saúde designado a acompanhar o primeiro aleitamento do bebê deverá ser capacitado de acordo com as diretrizes da OMS, Ministério da Saúde.

Art. 3º O programa ora criado será implementado na rede própria e em hospitais e clínicas, conveniadas com o Estado, que realizem parto.

Parágrafo único. As instituições de saúde do Estado do Rio de Janeiro, que realizam parto, devem promover treinamento de equipe e educação continuada, observando as orientações pautadas para o aleitamento materno, segundo os critérios instituídos pelo Ministério da Saúde:

- I - Iniciativa Hospital Amigo da Criança (IHAC);
- II - Iniciativa Unidade Amiga da Amamentação (IUBAMM)
- III - Incentivar o desenvolvimento da Política Nacional de Promoção, Proteção e Apoio ao Aleitamento Materno.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação, 24 de março de 2022.

Deputados: MARCELO CABELEIREIRO, Presidente; PEDRO RICARDO, Vice-Presidente; VANDRO FAMÍLIA; ROSENVERG REIS

Autor do Projeto de Lei nº 458/2015: Deputado JAIR BITTENCOURT

Aprovada a emenda da Comissão de Constituição e Justiça à proposição inicial; aprovada as emendas da Comissão de Assuntos da Criança, do Adolescente e do Idoso; aprovada a emenda da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher; aprovadas as emendas de Plenário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

EMENDAS DE REDAÇÃO (PROJETO DE LEI Nº 5146/2021)

EMENDA Nº 01 (MODIFICATIVA)
Modifica o caput do Art. 2º, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º As faixas previstas no artigo 1º dar-se-ão por toda a extensão da BR 493 (Arco Metropolitano) nas margens da rodovia, compreendendo os municípios de Guapimirim, Magé, Duque de Caxias, Nova Iguaçu, Queimados, Japeri, Seropédica e Itaguaí.”

JUSTIFICATIVA

Corrigir flexão verbal.

EMENDA Nº 02 (MODIFICATIVA)
Modifica o §2º do Art. 2º, que passa a ter a seguinte redação:

“§2º As larguras das faixas a serem determinadas, que definirão as áreas de interesse econômico para alocação de empreendimentos às margens da BR 493, serão estipuladas pelo Instituto Rio Metrópole -IRM, consoante as diretrizes do Plano Estratégico Urbano Integrado da Região Metropolitana do Rio de Janeiro- PEDUI e em comum acordo com os municípios limítrofes e os seus Planos Diretores de Uso do Solo vigentes.”

JUSTIFICATIVA

Corrigir transitividade verbal.

EMENDA Nº 03 (MODIFICATIVA)

Modifica o caput do Art. 3º, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Caberá ao Poder Executivo definir a política de atração de novos empreendimentos para a região de que trata o caput do artigo 2º, em consonância com os termos da Lei Complementar n.º 184, de 27 de dezembro de 2018.”

JUSTIFICATIVA

Adicionar preposição “com”.

Sala da Comissão de Redação, 23 de março de 2022.

DEPUTADO MARCELO CABELEIREIRO, Presidente

PROJETO DE LEI Nº 5146/2021

REDAÇÃO DO VENCIDO PARA 2ª DISCUSSÃO

RECONHECE O EIXO VIÁRIO DENOMINADO ARCO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO (BR 493) COMO DE RELEVANTE INTERESSE ECONÔMICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Fica reconhecido como de relevante interesse econômico do Estado o eixo viário denominado Arco Metropolitano do Rio de Janeiro.

Art. 2º As faixas previstas no artigo 1º dar-se-ão por toda a extensão da BR 493 (Arco Metropolitano) nas margens da rodovia, compreendendo os municípios de Guapimirim, Magé, Duque de Caxias, Nova Iguaçu, Queimados, Japeri, Seropédica e Itaguaí.

§1º Será definida como área de interesse econômico empreendimentos a se instalarem a até 4 km das margens da BR 493.

§2º As larguras das faixas a serem determinadas, que definirão as áreas de interesse econômico para alocação de empreendimentos às margens da BR 493, serão estipuladas pelo Instituto Rio Metrópole -IRM, consoante as diretrizes do Plano Estratégico Urbano Integrado da Região Metropolitana do Rio de Janeiro- PEDUI e em comum acordo com os municípios limítrofes e os seus Planos Diretores de Uso do Solo vigentes.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo definir a política de atração de novos empreendimentos para a região de que trata o caput do artigo 2º, em consonância com os termos da Lei Complementar n.º 184, de 27 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. Como parte da política de atração de que trata o caput, o Poder Executivo poderá elaborar estratégia de segurança pública específica para o eixo viário Arco Metropolitano.

Art. 4º O Poder Executivo poderá implantar um destacamento da Polícia Militar no Eixo Viário Arco Metropolitano, munido de equipamento de monitoramento e viaturas para reforço da segurança no local.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação, 23 de março de 2022.

Deputados: MARCELO CABELEIREIRO, Presidente; PEDRO RICARDO, Vice-Presidente; VANDRO FAMÍLIA; ROSENVERG REIS

Autor do Projeto de Lei nº 5146/2021: Deputado ROSENVERG REIS
Aprovadas as emendas da Comissão de Constituição e Justiça à proposição, a emenda de Plenário nº 07 e as subemendas da Comissão de Constituição e Justiça às emendas de Plenário nºs 06 e 09.

PROJETO DE LEI Nº 5644/2022

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DA FEIRA AGROECOLÓGICA DE CAMPO GRANDE, PROCESSADORES DE ALIMENTOS, ARTESÃOS E AMIGOS - AAFA.

Autor: Deputado CARLOS MINC

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; e de Normas Internas e Proposições Externas
Em 24.03.2022
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica considerado de Utilidade Pública Associação dos Agricultores da Feira Agroecológica de Campo Grande, Processadores de Alimentos, Artesãos e Amigos (AAFA).
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Edifício Lúcio Costa, 24 de março de 2022.
Deputado CARLOS MINC

JUSTIFICATIVA

A Associação dos Agricultores da Feira Agroecológica de Campo Grande, Processadores de Alimentos, Artesãos e Amigos (AAFA), fundada em 22/09/2018 é uma associação civil sem fins lucrativos, com sede na cidade do Rio de Janeiro, situada à rua marechal Dantas Barreto número 95 Campo Grande, Rio de Janeiro CEP 23090300.

Tem como objetivos:

- interação entre produtores e consumidores
- valorizar e compartilhar saberes e costumes para os centros urbanos
- criar espaços para que sejam reestabelecidos elos de colaboração e trocas, proporcionando o protagonismo das mulheres agricultoras rurais e urbanas, as juventudes e as comunidades tradicionais
- valorizar a agricultura familiar e os processadores de alimentos agroecológicos e artesanais do município e do entorno, através de feira local
- fomentar as articulações em rede de parcerias
- valorizar e estimular os processos culturais através de iniciativas conjuntas nos princípios da economia solidária
- promover a saúde das mudanças de hábitos alimentares e corporais
- promover aplicação de tecnologias sustentáveis.

PROJETO DE LEI Nº 5645/2022

DISPENSA DA VISTORIA DO DETRAN-RJ, OS VEÍCULOS DESTINADOS A ALUGUEL E DE USO PARTICULAR, MOVIDOS A GNV (GÁS NATURAL VEICULAR) NA FORMA QUE MENCIONA
Autor: Deputado BRAZAO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Transportes; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
Em 24.03.2022
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica estabelecido que os veículos rodoviários automotores, que tiverem instalado sistema de gás natural veicular-GNV, destinados a aluguel e de uso particular, estarão dispensados da vistoria do DETRAN-RJ, nas seguintes condições:

I - transferência de propriedade do veículo;

II - emissão de 2º via de CRV;

III - alteração de características do veículo para GNV;

IV - mudança de cor do veículo.

Art. 2º - Fica mantida a perícia no chassi do veículo.

Art. 3º - Os veículos, com sistema GNV instalado e dispensados da vistoria do DETRAN-RJ, obrigam-se ao recolhimento das taxas.

Art. 4º - Fica estabelecido que os veículos devam estar identificados com o selo Gás Natural Veicular.

Parágrafo Único - O(s) DETRAN(s) farão a entrega do documento de vistoria após a apresentação do Certificado Serviço Veicular (CSV).

Art. 5º - O DETRAN disponibilizará um serviço de comunicação on-line destinado à aplicação do que aqui disposto e linha exclusiva nos postos de vistoria para a perícia no chassi do veículo.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, em 24 de março de 2022.

Deputado BRAZÃO

JUSTIFICATIVA

Nossa proposta objetiva aperfeiçoar, racionalizando o serviço das unidades do DETRAN-RJ, já sobrecarregadas, especialmente decorrente da interrupção do agendamento, em virtude da pandemia.

Os veículos rodoviários automotores, que utilizam o GNV, já passam pela inspeção anual do INMETRO.

A referida inspeção é realizada cumprindo regramento estabelecido pelo Regulamento Técnico de Qualidade nº 37 - Inspeção de Segurança Veicular de Veículos Rodoviários Automotores com Sistema de Gás Natural do INMETRO, Lei 9503 (CTB), Resolução CONTRAN e inúmeras Portarias.

A Lei 8091/2018 já tratou da dispensa da vistoria anual do DETRAN, nas condições ali descritas.

Aqui tratamos das situações específicas de transferência de propriedade do veículo, emissão de 2ª via de CRV, alteração de característica do veículo para GNV e mudança de cor do veículo.

A medida beneficiará, amplamente todos os envolvidos: os proprietários alvo desse dispositivo, os que não utilizam GNV e o Órgão Público.

Não haverá redução de receita, uma vez que a respectiva taxa será recolhida, portanto resultará em agilidade, operacionalidade, o que é racional e importante medida na prestação de serviços.

PROJETO DE LEI Nº 5646/2022

CONSIDERA A CIRURGIA DE EXPLANTE MAMÁRIO COMO CIRURGIA REPARADORA EM TODOS OS CASOS DE COMPLICAÇÕES, DOENÇAS OU EFEITOS ADVERSOS PROVOCADOS OU POTENCIALIZADOS PELOS IMPLANTES MAMÁRIOS DE SILICONE, NA FORMA QUE MENCIONA
Autor: Deputado CARLOS MINC

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Defesa dos Direitos da Mulher; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle
Em 24.03.2022
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º. Considera a cirurgia de explante mamário como cirurgia reparadora em todos os casos de complicações, doenças ou efeitos adversos provocados ou potencializados pelos implantes mamários de silicone, considerando o princípio do direito de preservação da vida, órgão ou função, evocado no artigo 1º da Resolução CONSU nº 13, independente do motivo anterior de implantação da prótese ser reparador ou estético.



Cristina Batista
Diretora-Presidente

Alexandre Augusto Gonçalves
Diretor Administrativo

Rodrigo de Mesquita Caldas
Diretor Financeiro

Jefferson Woldaynsky
Diretor Industrial

PODER LEGISLATIVO

Marcos Igrejas
Diretor-Geral de Assuntos Legislativos

Altamyr Almeida Corrêa
Diretor do Departamento de Atas, Publicações e Anais

DIÁRIO OFICIAL PARTE II - PODER LEGISLATIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS:

As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio e Niterói.

PARTE I - PODER EXECUTIVO:

Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901
Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL

RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24 - Centro - Rio de Janeiro
Edifício Garagem Menezes Cortes.
Email.: agerio@ioerj.rj.gov.br

NITERÓI - Rua Professor Heitor Carrilho, nº 81 - Centro - Niterói/RJ.
Tel.: 2717-6696
Atendimento das 09:00 às 16:00 horas

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO:

cm/col _____ **R\$ 132,00**

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS:
Deverão ser dirigidas, por escrito, à Diretora-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.